CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 51
SERVIDOR 6046
MAT.

PARECER À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS AO PROJETO DE LEI Nº 478/2013

AUTOR: Vereador Soldado Prisco

EMENTA: "Estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei n° 478/2013, de autoria do vereador Soldado Prisco, foi proposta pela Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais da Câmara de Vereadores de Salvador (fls. 49/50).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar emendas e subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

> "Art. 80. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos delas decorrentes, dar- lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas."

O projeto do edil Soldado Prisco visa compelir os estabelecimentos onde se realizam concursos e afins a disponibilizarem seus estacionamentos aos candidatos, a serem abertos duas horas antes da realização do exame.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS, por sua vez, tem objetivo de modificar as definições legais, definir as responsabilidades dos realizadores do evento, assim como a necessidade de informar ao poder Público a quantidade de pessoas a realizarem o exame, para que a Prefeitura possa adequar a oferta de transportes públicos, sempre contribuindo para o aperfeiçoamento do Projeto em destaque. Enfim, propõe emendas que não desnaturaliza a proposta do Autor.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

> "Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição."

Em que pese a legalidade e legitimidade das emendas, necessário que se apresente a **Consolidação das Emendas propostas** com o fito de permitir uma análise sistemática do projeto, posto que há renumeração de artigos e exclusões de dispositivos.

Assim, legitimado pelo artigo 80 e apresentado na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão **PELA APROVAÇÃO, na forma a seguir consolidada:**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FOLHA 52
SERVIDOR 6046
MAT.

"Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art1º - *Torna-se obrigatório o uso gratuito dos estacionamentos das instituições públicas ou privadas onde são realizados os concursos públicos, vestibulares e afins para os seus inscritos.*

§1º *A responsabilidade pela promoção da gratuidade ficará a cargo do executor do concurso público, vestibular e a fins.*

§2º *Os estacionamentos devem ser liberados 02 (duas) horas antes de sua realização e perdurar até 01 (uma) hora após seu término.*

§3º *Caberá ao executor do concurso público, vestibular ou afins divulgar amplamente a quantidade das vagas de estacionamento existentes no local das provas.*

Art. 2º - *Os responsáveis pela realização do concurso público, vestibular e afins deverão informar ao órgão executivo de trânsito, em até 30 (trinta) dias antes da realização das provas, o número de pessoas inscritas por unidade para que o transporte público por ônibus e taxis tenham suas ofertas ampliadas.*

Art. 3º - *A prefeitura Municipal de salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.*

Art. 4º - *O não cumprimento das disposições desta lei pelo executor do concurso público, vestibular ou afins o sujeitará às seguintes disposições.*

I *– Notificação e multa, no valor R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por local de prova;*
II *– Na reincidência, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por local de prova e dobrada a cada reincidência;*

Parágrafo único *O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (INPC) ou por outro que vier a substituí-lo*

Art. 5º - *O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

Art. 6º - *Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."*

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2014.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Cláudio Tinoco

Waldir Pires